

**UNIVERSIDADE ESTADUALVALE DO ACARAÚ**

**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**

**CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**MINI CURSO**

**LICITAÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ**

**MANOEL JUSTINO DE PAIVA NETO**

**ORIENTAÇÃO:**

**PROFA. DRA. MÁRCIA MORAIS DE MELO**

**SOBRAL-CE, 2011**

## Conteúdo

1. NOÇÕES GERAIS.....	3
2. NORMA GERAIS DE LICITAÇÃO: FASES INTERNA E EXTERNA DO PROCESSO .....	4
3. CONTRATAÇÃO DIRETA, SEM LICITAÇÃO.....	7
4. CONTRATO ADMINISTRATIVO.....	9
5. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. (Arts. 60 a 64) .....	10
6. RECURSOS ADMINISTRATIVOS .....	12
7. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E AS LICITAÇÕES PÚBLICAS.....	14
8. REFERÊNCIAS.....	16

## 1. NOÇÕES GERAIS

### 1.1. CONCEITO

Licitação é o procedimento prévio realizado pela administração pública para a aquisição de bens ou execução de obras e serviços necessários ao atendimento de suas necessidades.

Que é Licitar?

É realizar procedimento preparatório para a celebração de contrato entre a administração e o particular.

Por que Licitar?

Porque é mandamento Constitucional. (art. 37, inciso XXI da Constituição Federal), visando selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, obedecendo ao princípio constitucional que determina o tratamento igualitário a todos quantos desejam participar da Licitação.

### 1.2. Princípios da Licitação (art.3º; da lei 8.666/93)

A observância dos princípios da licitação é um dever da Entidade que licita (Administração Pública) e um direito líquido e certo do licitante, podendo ser cobrado através de Mandado de Segurança.

Legalidade (art.5º; inciso II; C.F/88): Significa que somente será legítimo qualquer ato administrativo, pertinente ao procedimento licitatório, se obedecer as determinações constantes da Lei 8.666/93. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Igualdade ou isonomia (art. 37, da C.F/88): Significa que não é permitido a realização de processo licitatório com discriminação entre os participantes ou com cláusulas de editais que favoreçam a uns e prejudiquem a outros.

“A igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais e igualmente, os iguais” (Aristóteles)

Publicidade (art.37, da C.F/88 e art. 3º, parágrafo 3º da lei 8.666/93): Significa permitir o amplo acesso dos interessados ao certame e facultar a verificação da regularidade dos atos praticados no processo. É requisito absolutamente essencial a regularidade de qualquer licitação.

Moralidade (art. 37 da C. F/88): Significa que o administrador público deve ser honesto e estar imbuído de princípios morais e éticos.

Impessoalidade (art.37, Parágrafo 4º da C F/88; art. 3º, Parágrafo 1º, I e II da Lei 8.666/93): Significa que o administrador público deve tratar todos de forma igual; isto é não pode tratar a uns com benevolência e a outros com excessivo rigor.

Probidade Administrativa (art. 37, Parágrafo 4º da C F/88): Está contido no princípio da moralidade. Todo e qualquer ato da Administração Pública deverá ser moral ou probó.

Eficiência (Caput, art. 37 da C.F/88): Para que o Estado consiga atender às necessidades coletivas, faz-se mister que a Administração Pública atenda com eficiência.

Sigilo das propostas, vinculação ao edital, julgamento objetivo e procedimento formal são princípios infraconstitucionais.

## **2. NORMA GERAIS DE LICITAÇÃO: FASES INTERNA E EXTERNA DO PROCESSO**

### **2.1. O Processo Interno e suas Fases**

#### **2.1.1. Equívocos mais comuns na formalização dos processos.**

Conforme já foi visto anteriormente a Administração Pública quando necessita adquirir bens e serviço deve obrigatoriamente realizar processo licitatório. Porém, para que esta licitação ocorra necessário que sejam cumpridas todas as exigências prévias. Sequer poderá iniciar-se a licitação sem o cumprimento de tais requisitos, que se inserem na fase interna da atividade administrativa. Essas exigências encontram-se enumeradas no art. 7º da lei 8.666/93 com vista a eliminar as contratações :

- a) não antecedidas de planejamento;
- b) cujo objeto seja inserto; para as quais inexista previsão de recursos orçamentários;
- c) incompatíveis com as programações de médio e longo prazo.

Atendido os requisitos previstos no art. 7º a Administração deve elaborar o edital o qual deverá prevê as regras procedimentais que disciplinarão o procedimento licitatório. Os incisos do art. 40 dispõem exemplificativamente acerca do conteúdo do edital.

A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório (edital) com exigências inúteis e não autorizadas por lei gerando assim conflitos intermináveis e em muitos casos a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante.

### **2.2. Elementos da Licitação: Modalidades e Critérios de Licitação**

### **2.3. Elementos da Licitação: Modalidades e Critérios de Licitação**

#### **2.3.1. Modalidades:**

(Concorrência, Tomada de Preço, Convite, Concurso, Leilão e Pregão). Concorrência, Tomada de Preço e Convite são classificadas segundo o valor do objeto licitado (Vê tabela valores limites).

**Concorrência:** É a modalidade que a administração se utiliza para as aquisições e contratações de obras e serviços de grande porte.

Quem pode participar?

Quaisquer interessados no seu objeto, independentemente de ser inscrito no registro cadastral ou ser convidados.

Prazo: 30 dias para o tipo menor preço e 45 dias para o tipo melhor técnica ou técnica e preço, contados da publicação em Diário Oficial e Jornal de grande circulação.

**Tomada de Preço:** É a modalidade de licitação restrita aos interessados previamente cadastrados ou que comprovou preencher as condições para cadastramento até o 3º dia anterior da data de abertura das propostas.

Prazo: 15 dias para o tipo menor preço e 30 (trinta) dias para o tipo melhor técnica ou técnica e preço, contados da publicação em Diário Oficial e Jornal de grande circulação.

**Convite:** É a modalidade com procedimento mais simplificado dentre as modalidades comuns de licitação.

Quem pode participar?

Os convidados, que não precisam ser cadastrados, e os interessados que devem necessariamente ser cadastrados, e solicitem o edital no prazo de até 24h, antes da data de licitação.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da expedição do convite ou ainda da efetiva disponibilidade do edital.

**Concurso:** É a modalidade utilizada para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios aos ou remuneração aos vencedores.

Quem pode participar?

Os interessados que atendam os critérios constantes do edital.

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação do edital na imprensa oficial.

**Leilão:** É a modalidade para venda de bens móveis inservíveis para Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para

alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

Quem pode participar?

Quaisquer interessados

Prazo: 15 (quinze) dias contados da publicação em Diário Oficial e Jornal de grande circulação

**Pregão:** É a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, onde a disputa pelo o fornecimento se dá através de sessão pública, por meio de propostas e lances, para a classificação e habilitação do licitante que ofertou o menor preço.

Quem pode participar?

Quaisquer interessados

Prazo: 08 (oito) dias contados da publicação do edital

MODALIDADES	COMPRAS E SERVIÇOS	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
CONVITE	DE R\$ 8.000,01 ATÉ R\$ 80.000,00	DE R\$ 15.000,01 ATÉ R\$ 150.000,00
TOMADA DE PREÇOS	DE R\$ 80.000,01 ATÉ R\$ 650.000,00	DE R\$ 150.000,01 ATÉ R\$ 1.500.000,00
CONCORRÊNCIA	ACIMA DE R\$ 650.000,00	ACIMA DE 1.500.000,00

#### 2.4. Tipos de Licitação (Critérios)

A lei adota, basicamente, três tipos de licitação (“menor preço”, “melhor técnica” e “técnica e preço”).

O tipo de licitação (de maior lance ou oferta ) é utilizado nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Os tipos de licitação enumerados no art. 45 são taxativos. O ato convocatório não poderá criar novo tipo de licitação, isto é não é possível adotar critério de julgamento que não possa ser enquadrado em uma das espécies arroladas no art. 45.

O tipo de licitação indica a forma pela qual as propostas serão julgadas não se confundindo com a modalidade de licitação que indica as características e o procedimento do certame.

A definição do tipo de licitação produz reflexos sobre o julgamento das propostas bem como sobre todo o procedimento licitatório.

A seguir breve comentário acerca de cada tipo de licitação previsto em lei.

#### 2.4.1. Menor Preço.

Utilizada quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço. Tem sempre 02 fases (fase de habilitação e fase de abertura de propostas de preços) e leva em consideração o preço como único fator de julgamento (desde que atenda ao edital).

#### 2.4.2. Melhor Técnica.

Utilizada exclusivamente para contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual e o edital determina o preço máximo que a Administração se propõe a pagar. Tem sempre 03 fases (HABILITAÇÃO + PROPOSTAS TÉCNICAS + PROPOSTAS DE PREÇOS).

#### 2.4.3. Técnica e Preço.

Utilizada exclusivamente para contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual e obrigatoriamente para contratação de bens e serviços de informática.

#### 2.4.4. As Licitações de Bens e Serviços de Informática e Automação

### LEGISLAÇÃO APLICAVÉL

Decreto nº 1.070, de 02/03/94 (O Parágrafo 3º do art. 1º determina que no convite não precisa ser adotado o tipo de julgamento “técnica e preço”).

#### 2.4.5. Maior Lance ou oferta.

Tipo de licitação adotado nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. É declarado vencedor da licitação aquele que apresentar o maior preço (lance) obtido acima do valor mínimo estimado.

## **3. CONTRATAÇÃO DIRETA, SEM LICITAÇÃO**

### **3.1. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA: COMPRA, OBRAS E SERVIÇOS**

De acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, todas as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratadas mediante processo de licitação, exceto quando se tratar de dispensas ou inexigibilidades, casos esses em que a lei permite à Administração contratar diretamente sem licitação.

A Lei 8.666/93 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública estabeleceu nos arts. 24 e 25 os casos de dispensa e inexigência de

licitação. Estas são as únicas formas do administrador público não realizar o competente processo licitatório.

### 3.2. Dispensa de Licitação (art. 2º, art.24, Lei 8.666/93)

São situações em que, embora viável a competição entre particulares, a Licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público.

As hipóteses de dispensa de licitação estão previstas de forma taxativa no art. 24 da lei de licitações (Lei 8.666/93).

Destacamos a seguir as hipóteses usualmente utilizadas pela Administração:

1. Obras e serviços de engenharia, cujo valor contrato esteja dentro do limite determinado por lei.(contratação considerada de pequeno valor).
2. Outros serviços e compras cujo valor contrato esteja dentro do limite determinado por lei.(contratação considerada de pequeno valor).
3. Emergência e Calamidade Pública
4. Não acudirem licitantes
5. Justificativa dos preços: inexecutabilidade e superfaturamento.
6. Compra ou locação de imóvel.
7. Hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis.
8. Associação de portadores de deficiência física.

### 3.4. Inexigência de Licitação (art. 2º, art.25, Lei 8.666/93)

Deriva da inviabilidade de competição. A inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de se estabelecer competição para a contratação. Os incisos do art. 25 apresentam elenco exemplificativo de situações em que a licitação se demonstra inviável.

### 3.5. Exclusividade

Para que essa contratação direta esteja dentro da legalidade, necessário se faz que sejam atendidas todas as exigências da Lei de Licitações sob pena de sujeitar-se a autoridade responsável pelo processo às penalidades do art. 89 da Lei 8.666/93. Vale lembrar que neste inciso só são contemplados as compras. Quanto à comprovação da exclusividade, tem se verificado que muitas certidões ou atestados apresentados não satisfazem aos meios de comprovação previstos na Lei que são através: da Junta Comercial; do Sindicato; Federação ou Confederação Patronal; de Entidades Equivalentes.

## 4. CONTRATO ADMINISTRATIVO

Contrato Administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração.

Formas de garantias a serem exigidas nas contratações de obras, serviços e compras (art.56)

- caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
- seguro- garantia;
- fiança bancária.

### 4.1. Vigência e Eficácia (Art. 61, parágrafo único)

É a circunstância que indica estar o ato jurídico em condições de ser eficaz, isto é, de poder produzir os efeitos para os quais está destinado. Quanto ao contrato administrativo, como de regra ocorre com a generalidade dos contratos, a vigência tem início na data da assinatura do ajuste. A partir da assinatura diz-se que o contrato está em vigor e em condições de produzir os efeitos desejados pelas partes.

Eficácia- É a qualidade do ato jurídico, "lato sensu", de estar disponível para produzir os efeitos para os quais está preordenado, isto é, quando as partes podem executar suas obrigações e gozar de seus direitos.

Regra geral, a eficácia ocorre simultaneamente com a vigência. Algumas vezes aquela é posterior a esta, como acontece com os contratos regidos pela Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, que estabelece ser a publicação do contrato administrativo a condição de sua eficácia e extingue-se com o contrato.

### 4.2. PRAZO CONTRATUAL (ART. 57)

4.2.1. Duração dos contratos- Adstrito à vigência dos créditos orçamentários (os créditos orçamentários iniciam-se em 1º de janeiro e findam em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, cada ano civil).

Exceção

- Aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido prevista no ato convocatório.
- À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a

Administração, limitada a sessenta meses, poderá ainda, após esse prazo ser prorrogado, em caráter excepcional, por mais doze meses. É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminada.

#### 4.2.2. Prorrogação

Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico- financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo.

- Alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- Interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da Administração;
- Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;(Art. 21, I)
- Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- Omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedindo ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízos das sanções legais aplicáveis aos responsáveis;

Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar aditivo ao contrato.

#### 4.2.3. Redução

É a diminuição do prazo do contrato. A redução não está expressamente prevista na Lei Federal das Licitações e Contratos Administração Pública, mas é deduzida de seu texto. De fato, se o contrato é obrigado a aceitar a supressão de até 25% do valor inicial do contrato, resta evidente que se o contrato for de duração prolongada, como são os contratos de execução de obras e serviços, o prazo deve ser reduzido proporcionalmente. Essa redução é formalizada por aditamento contratual, visto caracteriza-se como uma alteração do contrato.

### **5. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. (Arts. 60 a 64)**

Nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidade cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração

puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica( § 4º, art. 62, da Lei nº 8.666).

Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato.

A forma dos instrumentos contratuais é a escrita. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

#### 5.1. Partes do Termo de Contrato

Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

#### 5.2. Exame e Aprovação da Assessoria Jurídica (Art. 38, parágrafo único)

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica da Administração Pública.

#### 5.3. Publicidade

Publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvando o disposto no art. 26 desta Lei (cinco dias).

#### 5.4. Convocação

A administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido no Edital (art. 40, II c/c 64, da Lei nº 8.666/93).

O prazo de convocação poderá ser prorrogado por uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte, durante o seu percurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

Quando o convocado não comparecer para assinar o contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido, poderá, a Administração, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições proposta pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços ou, preferindo, revogar a licitação, independente da aplicação das penalidades cabíveis.

Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

## **6. RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Conceito: São todos os meios que podem utilizar os administrados para provocar o reexame do ato pela Administração Pública (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo, 10ª ed., 1999, p. 401).

Podem ser impetrados administrativamente os seguintes recursos:

I Hierárquico

II Representação

III Pedido de Reconsideração

Direito de Petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88) – É assegurado a todos o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Processamento do Recurso – O recurso ao ser interposto deverá ser comunicado a todos os licitantes, para que possam impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da sua comunicação. Se a modalidade for convite este prazo será de 02 (dias) úteis.

Transcorrido o prazo para impugnação do recurso pelos licitantes, a comissão terá duas alternativas, uma das quais deverá ser adotada no prazo de cinco dias úteis:

- a) Reconsiderar sua decisão, julgando o recurso procedente.
- b) Manter sua decisão, julgando o recurso improvido, remetendo em seguida o recurso para autoridade superior devidamente justificada.

### **6.1. RECURSO HIERÁRQUICO (ART. 109, INC. I)**

É cabível nos seguintes casos:

- Habilitação ou inabilitação dos licitantes;
- Julgamento das propostas (propostas técnicas e de preço);
- Anulação ou revogação da licitação;
- Indeferimento do pedido de inscrição em registro, sua alteração ou cancelamento;
- Rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art.79 da Lei 8.666/93 (rescisão administrativa);
- Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

#### 6.2. PRAZO PARA RECORRER:

- 5 dias úteis contados da intimação do ato ou da lavratura da ata (art. 109, I).
- 2 dias úteis, se a modalidade for CONVITE, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata (art. 109, parágrafo 6º).
- 3 dias se a modalidade for PREGÃO ( art. 4º, item XVIII da Lei 10.520, de 17/06/02)

#### 6.3. REPRESENTAÇÃO (ART. 109, INC. II)

Contra decisões relacionadas com o objeto da licitação ou do contrato e que não caiba recurso hierárquico.

#### 6.4. PRAZO PARA RECORRER

- 5 dias úteis contados da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato (art. 109, II).
- 2 dias úteis se a modalidade for CONVITE, contados da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato (art. 109, parágrafo 6º).

#### 6.5. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (ART. 109, INC. III)

Contra decisões de Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Municipal que tenha declarado a inidoneidade do interessado para contratar com a Administração Pública.

#### 6.6. PRAZO PARA RECORRER

- 10 dias úteis da intimação do ato (art.109, III).

#### 6.7. ATOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO AO RECEBER O RECURSO

A Comissão de Licitação, ao receber o recurso, deverá comunicar a todos os licitantes a sua interposição para que estes possam impugná-lo no prazo de cinco dias úteis a partir da comunicação, se assim o desejarem (art.109,§3º). Esta comunicação poderá ser feita por fax, telegrama ou qualquer outra forma

escrita. O comprovante de que a comunicação foi realizada em determinada data deverá ser anexada ao processo a fim de que não haja qualquer dúvida de que foi realmente concedido aos licitantes o direito de impugnar os termos do recurso interposto.

Transcorrido o prazo para impugnação dos demais licitantes ao recurso recebido pela Comissão, esta terá duas alternativas, no prazo de cinco dias úteis.

- a) Reconsiderar sua decisão – (Recurso Procedente)
- b) Manter sua decisão - (Recurso Improcedente) e remeter o recurso à autoridade superior, devidamente justificada, ou seja, dizer à autoridade superior quais as razões que levaram a Comissão a manter sua decisão.

#### 6.8. EFEITOS SUSPENSIVOS DO RECURSO

Em se tratando de recurso interposto contra a habilitação ou inabilitação do licitante (art.109,I,a) ou contra o julgamento das propostas (art. 109,I,b), a Comissão (autoridade competente) deverá recebê-lo com efeito suspenso, podendo-se atribuir o mesmo efeito às demais hipóteses previstas no inciso I, desde que motivadamente e presentes as razões de interesse público (art. 109, §2º).

Saliente-se que, a princípio, tanto o recurso de representação (art.109, II) quanto o pedido de reconsideração (art.109,III) não terão efeito suspenso, salvo se diversamente entender a autoridade competente.

### 7. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E AS LICITAÇÕES PÚBLICAS

A Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas (Lei Complementar nº 123/2006) sancionada pelo Presidente Lula em dezembro de 2006. Permite o tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas (MPE's) nas compras públicas federais, estaduais e municipais. Além de simplificar os trâmites burocráticos e reduzir as alíquotas de impostos, a Lei Geral de

Micro e pequenas empresas permitirá seu poder de compra para fomentar o crescimento das economias locais e das micro e pequenas empresas, no Capítulo que trata do acesso a mercados, traz novidades como:

- 1- Possibilidade de os órgãos públicos realizarem licitações exclusivas para esse segmento nas contratações no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil) (art. 48, I).
- 2- O Governo também pode exigir agora que os fornecedores subcontratem MPE'S desde que esse valor não ultrapasse o percentual máximo de 30% do total licitado. Essa medida visa possibilitar a participação das micro e pequenas

empresas governamentais nas contratações de grande vulto firmados junto à grandes empresas, como por exemplo obras de engenharia. (art. 48, II).

3 – O Governo também poderá reservar até 25% do valor das licitações de grande vulto para MPE's, permitindo que elas conquistem um espaço hoje ocupado majoritariamente por empresas de grande porte. (art. 48, III).

4 – As micro e pequenas empresas terão preferência em caso de empates em licitações públicas, ou seja, elas terão prioridade nos casos em que suas propostas forem iguais ou até 10% superiores à proposta classificada em primeiro lugar. No caso de pregão esse índice será de até 5% (art. 44, parágrafos 1º e 2º).

5 – Permitirá a transformação de créditos vencidos das MPE's para com a Administração Pública em títulos de créditos passíveis de serem negociados com as instituições bancárias. Ou seja, se ocorrer de o Governo atrasar mais que 30 dias o pagamento de um contrato junto a uma micro ou pequena empresa, esta poderá negociar estes créditos com os bancos. O objetivo é assegurar uma previsibilidade e a possibilidade de planejamento financeiro garantindo um fluxo de caixa mais harmônico para as micro e pequenas empresas.

6 – Serão flexibilizadas para as MPE's as exigências relativas à comprovação de regularidade fiscal que passará a ser exigida somente na assinatura do contrato com a Administração. Atualmente, a regularidade fiscal é necessária para participar dos processos licitatórios, com exceção do pregão eletrônico que já adota esta prática. Se a micro e pequena empresa tiver com alguma restrição na comprovação de sua regularidade fiscal, terá até quatro dias úteis para a regularização sem a perda de contrato de fornecimento com o Governo.

## 8. REFERÊNCIAS

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

Licitações e contratos : orientações básicas / Tribunal de Contas da União. – 3ª ed, ver. Atual. e ampl. Brasília : TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006.

AZEVEDO, Lair Faria. *A microempresa e o direito de preferência nas licitações baianas*, disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18713/a-microempresa-e-o-direito-de-preferencia-nas-licitacoes-baianas>>. Acesso em: 25 maio 2011.